



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355953-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante EDUARDO GONÇALVES SILVA, são embargados REGINALDO GALVANI (INVENTARIANTE) e APARECIDA MARIA MIGLIORINI GALVANI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeitos infringentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.693

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2355953-02.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: FRANCA

ORIGEM: 2ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: CHARLES BONEMER JUNIOR

EMBGTE.: EDUARDO GONÇALVES SILVA

EMBGDO.: ESPÓLIO DE APARECIDA MARIA MAGLIORINI GALVANI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ocorrência de erro material na fundamentação do acórdão. Correção que se impõe. Vício sanado.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 55/57 que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargado.

O recorrente aponta omissão e contradição na fundamentação do acórdão, em que constou que o recurso não comportaria provimento, porém a fundamentação da decisão ocorreu de forma contrária.

Aponta omissão quanto à falta de documento obrigatório para conhecimento do agravo e em relação à existência de processo de execução em trâmite.

Argumenta não se tratar de habilitação de crédito em desfavor do espólio, mas sim a penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo da execução em desfavor de herdeiro.

Por esse motivo, pede que sejam providos os presentes embargos de declaração.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos declaratórios.

Com efeito, de rigor reconhecer o erro material apontado, devendo o acórdão ser integrado para retificar o referido parágrafo da fundamentação, que passa a constar com a seguinte redação:

“O recurso comporta provimento.”

No mais, o v. Acórdão enfrentou as questões colocadas de acordo com os fatos e as provas trazidas aos autos, nada mais havendo a ser complementado ou aclarado.

Vale ressaltar que a correção do vício apontado não resulta em qualquer efeito infringente, tendo em vista que o direito efetivamente controvertido foi amplamente examinado no julgamento que solucionou corretamente a questão posta em juízo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos acima, sem efeito infringente.

COELHO MENDES

Relator